



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2023.0001094357

Natureza: Suspensão de tutela de urgência

Processo n. 2341482-15.2023.8.26.0000

Requerente: Universidade de São Paulo - USP

Requerido: Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência – Decisão que determinou que o ente público demandado pague, no prazo de 30 dias, o auxílio saúde aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, observadas a respeito as condições e exigências constantes na Resolução nº 8.358/2022 que não conflitem com a condição de inativo e/ou pensionista – Grave lesão de difícil reparação demonstrada no caso concreto – **Pedido deferido.**

Vistos.

A Universidade de São Paulo - USP requer a suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência deferida nos autos da ação civil pública nº 1062542-72.2023.8.26.0053, da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, alegando grave lesão de difícil reparação.

Sustenta que a decisão atacada determinou que o ente público demandado pague, no prazo de 30 dias, auxílio saúde aos aposentados e pensionistas com direito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

paridade, observadas as condições e exigências constantes na Resolução nº 8.358/2022 que não conflitem com a condição de inativo e/ou pensionista.

Assevera que a decisão causará lesão de difícil reparação à ordem e à economia públicas, pois intervém de maneira anômala na autonomia da Universidade de São Paulo, impondo a implantação de um benefício sem a devida previsão orçamentária.

É o relatório.

Decido.

As Leis nº 12.016/2009, nº 9.494/1997 e nº 8.437/1992, bases normativas do instituto da suspensão de liminar, autorizam que o Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos juízos de primeiro grau em detrimento das pessoas jurídicas de direito público. Como medida de contracautela, a suspensão de liminar ou de sentença pelo Presidente do Tribunal ostenta caráter excepcional e urgente, destinado a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

A matéria envolve incidente processual destituído de viés infringente, razão pela qual transita em âmbito limitado de conhecimento do litígio. O mérito do pedido de suspensão, como regra geral, está restrito à apreciação do alegado rompimento da ordem pública em decorrência da decisão, como instrumento de proteção ao interesse público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

Além disso, importante frisar que as decisões proferidas em tais incidentes abrangem caráter político no exclusivo aspecto da análise da necessidade de imediata proteção aos indicados bens jurídicos, exatamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em tal direção, o seguinte precedente:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR.
 LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE
 TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
 PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO
 HOMOLOGADO E EM FASE DE
 EXECUÇÃO CONTRATUAL.
 SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À
 ECONOMIA PÚBLICAS
 CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS
 VIAS RECURSAIS NA ORIGEM.
 DESNECESSIDADE.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.
2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.
3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.
4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

SLS nº 2.702/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 27.8.2020).

In casu, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa, tendo em vista que, à luz das razões de ordem pública, ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que acarretou o deferimento da medida de início postulada.

Assim porque, conforme alegado pela Universidade de São Paulo, o cumprimento da decisão importa em um **aumento de custos** da ordem de R\$ 45.062.040,00 (quarenta e cinco milhões, sessenta e dois mil e quarenta reais) ao ano, **sem previsão orçamentária**, elevando em 23% o custo total do programa, tal como originalmente dimensionado e aprovado nas instâncias administrativas competentes. A extensão do auxílio-saúde tal como determinada poderá comprometer a manutenção de outros programas essenciais até então custeados pela Universidade, como investimentos, infraestrutura e desenvolvimento acadêmico, por exemplo.

Ressalvo, contudo, que *os efeitos da suspensão prevalecerão até a reapreciação da matéria em segundo grau de jurisdição de forma provisória ou definitiva.*

É dizer, com o pronunciamento colegiado do órgão fracionário, exsurge o efeito substitutivo do recurso, na forma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, a colocar termo à eficácia da medida de contracautela deferida pelo Presidente deste Tribunal, o que determino em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

conformidade com a Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal¹.

Ante o exposto, e com a observação acima, defiro a suspensão da eficácia da decisão impugnada requerida pela Universidade de São Paulo.

Cientifique-se o r. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

RICARDO ANAFE
Presidente do Tribunal de Justiça

¹ “A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão de segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração”.